

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO.
PROJETO DE LEI Nº 1.830-A, DE 2007.**

Acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir o exame de detecção de câncer de mama, útero ou próstata nas hipóteses em que o empregado poderá se afastar do serviço sem prejuízo do salário.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado Sandro Mabel.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende alterar o art. art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir nova hipótese de afastamento do empregado sem prejuízo do salário. Trata-se de permissão de afastamento de um dia para exame de útero, próstata ou mama.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) manifestou-se pela aprovação da matéria.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a preocupação do autor com a matéria e sua iniciativa de buscar um modo de disseminar o exame preventivo do câncer de próstata, mama e útero, pois, como sabemos, as chances de cura desses males estão relacionadas à identificação da doença em suas fases iniciais.

Trata-se, pois, de matéria de grande interesse social e em perfeita harmonia com os fins colimados pelo Direito do Trabalho, enquanto Direito de cunho Social.

A colaboração dos empregadores, liberando seus empregados de suas obrigações contratuais por um dia será, sem dúvida, um precioso instrumento para evitar que essas modalidades de câncer, perfeitamente curáveis se detectados nas fases iniciais, continuem a ceifar vidas.

Por estas razões, nosso voto é pela aprovação da proposição, com a emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 1.830-A, DE 2007.**

Acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir o exame de detecção de câncer de mama, útero ou próstata nas hipóteses em que o empregado poderá se afastar do serviço sem prejuízo do salário.

EMENDA DO RELATOR

Altera redação do Artigo 1º deste projeto de Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.473.....

.....
.....

“X - por um dia a cada período de 12 (doze) meses, devidamente comprovado, para a realização de exame de detecção de câncer de mama e útero para as mulheres ou próstata para os homens, com idade igual ou superior a 45 anos, desde que não tenham sido realizados juntamente com os exames a que se refere o inciso III do art. 168 desta Consolidação”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SANDRO MABEL
Relator